

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DO RIO DE JANEIRO.

LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

empresa inscrita no CNPJ sob o nº 23.318.758/0001-78, com sede na Av. das Américas nº 7.777 – Lojas 304 a 308, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, **DSF COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º: 09.318.565/0001-96, com sede na Avenida das Américas, nº 3500, Bloco 4 subsolo 1, parte, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.640-102, **ASTI BUFÊ E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Vicente de Carvalho, nº 305, apto 406 – Vicente de Carvalho – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 21.371-147, inscrita no CNPJ sob o nº 14.375.162/001-19 e contrato social registrado na JUCERJA sob o nº 33209087487, **SOLE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 10. 885.595/0001-63, com sede na com sede na com sede na Av. Franklin Roosevelt, 39/704 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20021-120, **OITO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.303.679/0002-20, com sede na Avenida das Américas, nº 7777, Lojas 304 a 308, parte, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.793-081, **com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL****, o que fazem pelas razões articuladas adiante.

DAS PUBLICAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que todas as publicações e intimações, referentes a presente ação, sejam feitas necessariamente em nome do **Dr. JOÃO ANTÔNIO LOPES – OAB/RJ 63.370** e **DR. RODRIGO PAVAN, OAB/RJ 108.732**, e que as intimações sejam encaminhadas ao endereço profissional situado na Av. Brás de Pina, n.º 918 S/L - Vila da Penha, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.210-675, para o mais efetivo controle pelo grupo de advogados que a patrocinam. Por oportuno, informam ainda o endereço eletrônico do escritório destes patronos: **E-mail: joao.lopes@jalopesadvogados.com.br**

DO PREPARO

Pretende o Grupo Azzurra, com base na recuperação judicial e na latente crise financeira enfrentada, o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais ao final do litígio.

O Grupo Azzurra demonstra, através da apresentação de seu balanço patrimonial, ora anexado, que efetivamente não dispõe de ativo disponível para o imediato custeio da demanda.

A vista dessa situação, a exigência de pagamento das custas processuais, diante negativa da gratuidade judiciária, implicaria em oposição de verdadeiro obstáculo ao acesso ao Judiciário, circunstância que causa evidente abalo às disposições constitucionais.

Certamente, o diferimento do pagamento das custas processuais se encaixaria perfeitamente ao caso. A par dessa situação, e diante da excepcionalidade

do caso concreto, denota-se que a Jurisprudência tem admitido a aplicação analógica dos benefícios previstos na citada lei, para ampliar sua incidência a outras ações.

PROCESSO Nº 0064440-15.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 04/12/2014 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA COMPROVADA ATRAVÉS DE BALANCETE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 27 DO FUNDO ESPECIAL DESTA CORTE. DECISÃO QUE SE REFORMA.

1. Comprovado que a dificuldade se afigura momentânea, com indicativo de que poderá a agravante suportar o pagamento das custas ao final do processo, por justificada se tem a procedência do pedido, conforme Enunciado nº 27 do Fundo Especial deste Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte, diante da impossibilidade momentânea do adiantamento das despesas processuais, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), vem admitindo o pagamento das despesas ao final, cumprindo a serventia à sua fiscalização. 3. Decisão que se reforma. PROVIMENTO DO RECURSO.

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL

Assim, exigir o pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo caracterizar-se, também,

como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual pugna pelo seu pagamento ao final, a fim de não inviabilizar a Recuperação Judicial.

Preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que acesso à Justiça é direito de todos, independentemente do pagamento de despesas processuais. Nesta esteira, segue jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

PROCESSO 0068619-55.2015.8.19.0000. DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 28/04/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DO RÉU A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. O instituto da gratuidade processual, na acepção jurídica da expressão, constitui benefício que deve ser deferido apenas aos efetivamente necessitados. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos que comprovarem a hipossuficiência de recursos a assistência jurídica e gratuita de modo a possibilitar o acesso à Justiça: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso em comento, a sentença da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (index 28 do anexo), revela deficiência patrimonial do Réu de R\$3.288.000,00 (três bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões de reais). O balancete sintético apresentado pelo Banco Réu exhibe movimentação financeira consistente e impeditiva de elencá-lo dentre os impossibilitados de pagamento de **custas** processuais. Enunciados de Súmulas 481 do STJ e 121 deste Tribunal fundamentam negativa de concessão de gratuidade de justiça postulada. Outrossim, o Enunciado 27 do Fundo Especial deste Tribunal

em sua nova redação reza que: “Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC, art. 19), incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas.” Igualmente, há entendimento desta Câmara Especializada no sentido da possibilidade de pagamento das custas ao final, em respeito ao princípio de acesso à justiça. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

Conforme já demonstrado na exordial, a situação econômico-financeira do grupo reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais. Em inúmeras causas em que a empresa em crise financeira não dispõe de recursos para adimplir com as custas de distribuição, está se posicionando majoritária e favoravelmente aos pedidos nos tribunais de nosso país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais.
2. Ademais, em se tratando a parte agravante de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa,

insculpido no art.47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

3. Portanto, assiste razão à parte agravante, na medida em que a decisão agravada vai de encontro ao princípio da preservação da empresa, pois a determinação de pagamento das custas do processo de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) neste momento por certo irá agravar ainda mais a situação da empresa recuperanda.

4. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte agravante, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70064767742, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2015).

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DESPESAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A
FINAL, FACE AO QUE DISPÕE O ART. 5º, INC. XXXIV, DA CF/88.

O pagamento das custas processuais poderão ser pagas a final, face ao que dispõe a CF/88 em seu art. 5º, inc. XXXIV, que garante acesso a todos à justiça, independente do pagamento de tais despesas. ACOLHERAM EM PARTE OS EMBARGOS. (Embargos de Declaração Nº 70061969218, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/03/2015).

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção das empresas, o pagamento das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira das empresas, em sentido oposto ao fomento da superação da crise econômica, fatos que devem ser analisados na atual conjuntura da economia brasileira.

Caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade do pagamento das custas e taxa judiciária ao final, considerando que o custo seria em torno de R\$34.000,00, requer, de forma alternativa, o seu adimplemento no prazo de 180 dias, contados do deferimento do pedido de recuperação judicial, haja vista a atual situação financeira do Grupo.

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – ART. 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Grupo Azzurra formula o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, em atenção ao quanto dispõe o art. 113, I. do Código de Processo Civil (“NCPC”), uma vez que as Requerentes agem em comunhão de direitos e deveres, em decorrência da existência de grupo econômico. As Requerentes integram o Grupo Azzurra e estão intimamente relacionadas, não apenas em

decorrência de vínculos societários, mas também, e principalmente, em decorrência de estreitos vínculos econômicos decorrentes de suas atividades empresariais.

Com efeito, no curso de suas atividades, as Requerentes celebraram uma série de contratos com credores em comum, além de estabelecer uma série de garantias cruzadas entre as empresas do Grupo Azzurra – principalmente para seus contratos financeiros mais relevantes.

Desta forma, os credores das Requerentes são, substancialmente, credores do próprio Grupo Azzurra, de forma que de nada adiantaria proceder à recuperação econômica das Requerentes de forma separada umas das outras.

Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas das Requerentes se mostra inviabilizada sem que as demais também sejam recuperadas.

Nesse sentido a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo

econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)**" COSTA, Ricardo Brito. **Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?** In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009. (grifou-se)

E, na linha da mais autorizada doutrina, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consolidou o entendimento no sentido de que o litisconsórcio ativo é plenamente admissível em pedidos de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO (GRUPO BSM). POSSIBILIDADE. COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES (ART. 113, I DO NCPC). COMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PARA PROCESSAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 3º DA LEI 11.101/05), VEZ QUE O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO Nº [0005927-83.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DES. SERGIO RICARDO A FERNANDES
Julgamento: 26/04/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX, AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO DO GRUPO OGX, VISANDO EVITAR A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES, INEXEQUÍVEIS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE AÇÃO. LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE PEÇA ILEGÍVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE AINDA NÃO FORA PUBLICADA. ILEGIBILIDADE RESTRITA À IMAGEM NO MONITOR. AGRAVANTE QUE PRONTAMENTE ESCLARECE-LHE O CONTEÚDO. IRREGULARIDADE SANADA QUE, INCLUSIVE, NÃO SE COMPARA À FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, PREVISTO NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 154, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, E DA REGRA ÁUREA DAS NULIDADES PROCESSUAIS, QUE É A DA SALVAÇÃO DO PROCESSO. ALEGADA, MAS INEXISTENTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERLOCUTÓRIA QUE, AO DEFERIR O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, IMPLICITAMENTE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DE AMBOS OS PROCEDIMENTOS. NO MÉRITO, OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 11.101/2005, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO

CONCURSAL. CONCEITO DE "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR". CRITÉRIO ECONÔMICO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, QUE DEIXA CLARO SER ESTAR NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O EIXO DE ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO OSX. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, QUE, SE DECLARADA, ARRASTARIA O PRÓPRIO FORO. INSTITUTO DA CONEXÃO (ART. 103 DO C.P.C.). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONGLOMERADOS ECONÔMICOS DISTINTOS, COM QUADROS SOCIETÁRIOS E ATIVIDADES PRÓPRIOS, ATIVO E DÍVIDAS DIVERSIFICADOS. AGRAVADAS QUE SÃO AS PRINCIPAIS CREDORAS DO GRUPO OGX. INSTITUTO DA AFINIDADE, NO CASO POR PONTO COMUM DE FATO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE, ESTREME DA CONEXÃO DE CAUSAS, É INSUFICIENTE PARA IMPOR A REUNIÃO DE PROCESSOS. INSTITUTO QUE, NA REALIDADE, AUTORIZA A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO, SIMPLES (JAMAIS UNITÁRIO). PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 265, C.P.C.). OCORRÊNCIA QUE ENSEJARIA, TÃO SOMENTE, A SUSPENSÃO DE UM DOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DE UM GRUPO ECONÔMICO E QUEBRA DE OUTRO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES QUE NÃO SE MATERIALIZA. NÃO EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DO PLANO ESTABELECIDO ENTRE DEVEDORES E CREDORES. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA QUE NÃO PREVALECE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR A LIVRE

DISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DEDUZIDO PELAS ORA AGRAVADAS QUE SE JULGA PREJUDICADO. Proc. Nº [0064637-04.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.

Seguindo esse entendimento já consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em recentes pedidos de recuperação judicial ajuizados envolvendo grupos econômicos, como o do Grupo OAS, o processamento em litisconsórcio ativo foi deferido, inclusive para que a recuperação judicial se torne de fato efetiva:

“O litisconsórcio ativo também está bem justificado, na medida em que todas as empresas atuam de forma sistêmica e integram um mesmo grupo econômico. Nesse sentido, a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial saudável (que é o objetivo do presente processo), será melhor atendida se enfrentada a situação de crise de maneira global, considerando as empresas integrantes do grupo econômico, e não isoladamente.” Recuperação Judicial, processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Sao Paulo, decisão publicada em 22/04/2015.

Desse modo, o processamento em litisconsórcio ativo no presente pedido de recuperação judicial deverá ser admitido por este MM. Juízo, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, inclusive mediante a apresentação de um único plano de recuperação judicial, no momento oportuno, respeitando-se o grupo econômico formado por elas.

**DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 E ART. 51, DA
LEI 11.101/2005:**

O art. 48, da LREF, fixa requisitos para o devedor pleitear sua recuperação judicial. Em relação as vedações impostas pelo referido artigo, e de se salientar que a empresa exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal antes mencionado. **Visando a comprovação do alegado apresenta os documentos exigidos pelo art. 48 da LRFE (ANEXO I):**

- . Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos;
- . Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as empresas Requerentes jamais foram falidas, e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial (**Incisos I, II e III**);
- . Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das empresas Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela LRFE (**Inciso IV**)

Instrui o presente pedido, com base no art. 51, da Lei nº 11.101/05, os seguintes documentos:

- A) As demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório

gerencial de Fluxo de Caixa e Projeção do Fluxo de Caixa - **art. 51, inciso**

II, da LFRE. (ANEXO 2);

B) A relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor - **Inciso III. (ANEXO 3);**

C) A relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão - **Inciso IV. (ANEXO 4);**

D) Certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas e os Atos Constitutivos atualizados - **Inciso V. (ANEXO 5);**

E) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras - **Inciso VI. (ANEXO 6);**

F) Os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras - **Inciso VII. (ANEXO 7);**

G) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possui filial - **Inciso VIII. (ANEXO 8);**

H) A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que estes figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados - **Inciso IX. (ANEXO 9).**

Destarte, as Requerentes preenchem, ademais, todos os requisitos da LFRE para ajuizarem o presente pedido de recuperação judicial.

UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O GRUPO AZZURRA

O Grupo Azzurra é um importante grupo empresarial voltado ao mercado brasileiro de produtos e serviços relacionados ao setor de restaurantes.

Funciona há mais de 25 (vinte e cinco) anos, atendendo-se o inciso I do art. 48 da Lei de Falências e artigo 967 do novel Código Civil.

O AZZURRA RISTORANTE é um restaurante tradicional de nossa cidade, Rio de Janeiro, que oferece os pratos típicos da culinária italiana com principal diferencial na produção artesanal de suas massas.

O AZZURRA RISTORANTE começou suas atividades em 1990, na Av. Sernambetiba, nº 5.706 – Marapendi Apart Hotéis, no bairro da Barra da Tijuca/RJ. Com a sua qualidade e atendimento, logo tornou-se ponto de referência gastronômica, além de badalado e premiado serviço gourmet.

O restaurante cresceu expressivamente, sendo convidado e, posteriormente aceitando, o desafio de mudar-se do seu antigo e requintado endereço para o novo shopping voltado para a classe A que, àquela altura, inaugurava na Barra da Tijuca: Shopping Rio Design Barra situado na Av. das Américas, nº 7.777.

Para tamanho desafio e por conveniência, houve o ingresso de novos sócios e egresso de antigos sócios, sendo então fundado em **09/07/2001** um novo restaurante, já no Shopping Rio Design Barra, sob a denominação social de **Ópera Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.**, com objeto social de comércio de produtos alimentícios e entrega rápida de produtos alimentícios em domicílio.

Desde então o AZZURRA RISTORANTE começou a conquistar seu espaço no cenário gastronômico de nosso estado, atendendo com qualidade gourmet os amantes da culinária italiana

Em 15/01/2003 já sob a nova administração societária e denominação social, foi criado pelo Grupo a empresa **Oito Comércio de Gêneros Alimentícios Sociedade Empresária Ltda-ME**, que foi constituída para administrar e criar o sistema AZZURRA DELIVERY, empresa cujo objeto social era a prestação de serviços de buffet e entrega rápida de produtos alimentícios em domicílio.

Posteriormente, em 28 de julho de 2005, o objeto social da empresa **Oito Comércio de Gêneros Alimentícios Sociedade Empresária Ltda-ME** foi alterado e sua matriz passou a funcionar como restaurante, bar, lanchonete, comércio de souvenirs, gêneros alimentícios, comercialização em regime de entrega domiciliar e prestação de serviços de buffet e entrega rápida de produtos alimentícios em domicílio. A empresa Oito Comércio de Gêneros Alimentícios Sociedade empresária Ltda-ME, foi sucedida em 02/09/2011 pela empresa **Asti Bufé e Serviços Eireli – EPP**.

No curso de todas as alterações, o Grupo Azzurra constituiu a empresa com o objetivo de realizar eventos em geral, eventos corporativos, serviços de buffet em geral, bem como alocação de mão de obra para o determinado fim. Atualmente, toda sua mão de obra está alocada nessa empresa do grupo. Tal segmentação é vital para a continuidade dos serviços e do Grupo Econômico.

Em 08/06/2009, por motivos sucessórios e administrativos, foi constituída a empresa **Sole Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.**, sendo a detentora da marca AZZURRA RISTORANTE com funcionamento no Shopping Rio Design Barra. Essa empresa foi sucedida, posteriormente pela empresa **Luna Comércio De Produtos Alimentícios Eireli**, que continuou a utilizar o nome fantasia de AZZURRA RISTORANTE. Tais reorganizações empresariais foi por novos objetivos empresariais do Grupo Azzurra, que vislumbrava o crescimento e fortalecimento de sua marca e crescimento ordenado de suas atividades mercantis.

Paralelamente ao *Azzurra Ristorante*, foi criado pelo Grupo Azzurra em 02/01/2008 a empresa DSF Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda EPP, estabelecimento com o nome fantasia MIX DELÍCIA E GRILL & PIZZA, cujo objeto social era de lanchonete, casa de chá, de sucos e similares (Código 56.11-2-03), bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código 56.11-2-02), serviços de entrega rápida (Código 53.20-02) e comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (Código 47.89-0-01), estabelecimento comercial também pertencente ao grupo e que atua em endereço diverso do retromencionado. Tal unidade do grupo encontra-se situado no Centro Empresarial Le Monde Offices, na Av. das Américas, nº 3.500 – Barra da Tijuca, voltado para o público executivo.

DO INÍCIO DAS CAUSAS DO DESEQUILÍBRIO E DA CRISE FINANCEIRA DO GRUPO AZZURRA:

Na época de sua inauguração e ingresso e mudança de endereço do grupo Azzurra em 2001, o Shopping Rio Design Barra era voltado, exclusivamente, para lojas de decoração/desing e arquitetura. Possuía 06 (seis) restaurantes, que funcionavam adequadamente com a sua estrutura, número de vagas de estacionamento e atendimento aos clientes. Essa era a previsão do projeto arquitetônico que é sempre submetido aos lojistas para tomarem a decisão com base no objetivo comercial do shopping.

Na ocasião foi analisada a quantidade de operações correspondentes, plano de negócios do shopping, evitando assim qualquer tipo de análise financeira diferente da preliminar. Neste compasso, em premissas mercadológicas define-se: 1) Ticket Médio, 2) Público Alvo, 3) Quantidade de Clientes do Shopping e 4) Número de Operações Concorrentes (“Outros Restaurantes”), além dos possíveis espaços a serem ocupados.

Todavia, o *Azzurra Ristorante* foi surpreendido, à sua revelia e de TODOS os DEMAIS LOJISTAS com uma **reestruturação do Shopping Rio Design Barra em 2008/2009** – *DESCARACTERIZOU-SE UM SHOPPING DE ARQUITETURA E DECORAÇÃO PARA SHOPPING DE VAREJO* - e frise-se mais uma vez, foi realizada sem a consulta prévia aos lojistas restaurantes já existentes (total de 06) no shopping e que estiveram ao lado do Shopping na maior crise enfrentada pelo mesmo – Perda de Lojistas, Obras, Baixa Frequência de Clientes, etc. - houve indiscriminadamente e sem consulta prévia aos demais lojistas, a abertura de espaço para novos restaurantes que hoje somam um total de **18 (dezoito) operações de restaurantes**. Abruptamente, houve um grande aumento da área bruta locável e das áreas comuns sem qualquer planejamento e ignorando os lojistas restaurantes que lá já se encontravam devidamente instalados, operando e com a sua clientela ordenada e seu faturamento médio já estabelecido. Perdeu-se de forma irrecuperável o faturamento financeiro já ordenado do *Azzurra*, que à época, trazia ao shopping em média um total de 5.500 pessoas contra um ticket médio de R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

Por conta desse expediente do shopping, nos últimos 05 (cinco) anos, o *Azzurra Ristorante* entrou em crise financeira, visto que ao crescer em sua operação de serviços, suas responsabilidades financeiras cresceram cumulativamente, e, tendo seu faturamento despencado por conta da má atuação do shopping ao dividir o público e clientes do Shopping com 18 (dezoito) novas operações, houve um descompasso em seu fluxo de caixa, com substantiva perda de receita.

Tais fatores foram agravadas por outra conduta do Shopping Rio Design Barra, qual seja: Imputou ao *Azzurra Ristorante* valores surreais de cobranças em suas renovações locatícias, imputando-lhe o maior boleto de pagamento do shopping inteiro, impondo-lhe prejuízos que ultrapassam os R\$ 3.500.000,00 (três

milhões e quinhentos mil reais), por falta de tratamento isonômico às demais operações e equilíbrio financeiro dos contratos, que atualmente são objetos de demanda judicial.

A gastronomia tornou-se canibalizada mercadologicamente pelo Shopping Rio Design que desprezou qualquer estudo de mercado, capacidade de público e absorção de clientes em seu estacionamento com tão somente e aproximadamente 700 – Vagas.

O Ristorante Azzurra vem discutindo judicialmente perdas materiais junto ao Shopping Rio Design derivadas do contrato de locação comercial, Processo Nº 0023991-96.2016.8.19.0209, em curso na 4ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca.

A PERDA DE FATURAMENTO FOI DE R\$577.500,00 para R\$ 392.000,00 PERDA TOTAL MENSAL: R\$ 185.500,00 ou 32% do faturamento total!!!

Ressaltamos ainda, que o RDB ao abrir espaço para chegada dos novos restaurantes, também disponibilizou benefícios que não foram fornecidos ao Grupo Azzurra, como reforma das lojas custeadas pelo réu, benefícios financeiros, cobranças diferenciadas. Segundo quadro comparativo de algumas operações no RDB (fonte processo nº: 003489-21.2014.8.19.0209). **Inclusive, tais condutas são objetos de ação judicial de outros lojistas restaurantes).**

Assim, com a perda de faturamento, ora suportado pelo Recuperando, provocado pela má administração do Shopping Center Rio Design Barra, descaracterizando o perfil do público e mercadológico do shopping à revelia dos lojistas que lá estão acreditando no perfil pré-ordenado da venda locatícia dos

espaços, pelo cerceando informações estratégicas, inserindo ampliando o número de operações na gastronomia com benefícios, considerando que restou impossível a tratativa amigável entre as partes para solucionar todos os pontos em conflito.

Em 01 de agosto de 2015 foi celebrada a terceira renovação de forma antecipada, com valor mensal mínimo de locação fixado em aberrantes **R\$51.693,36**, ficando acertado entre as partes, conforme avençado nos itens 10.3, 10.4 e 10.5 da renovação que:

- Restou ajustado que o aluguel percentual seria reajustado para 7% sobre as vendas brutas da autora;
- Que em agosto/2016 o valor do aluguel mínimo mensal seria de R\$51.693,36.
- O percentual de “Fundo de Promoções de Marketing” aumentaria de 19% (dezenove por cento) -Acordo entre Lojistas - para 21% (vinte e um por cento).
- O Condomínio não obedeceria mais ao rateio de despesas de 3% (três por cento) sobre o valor do aluguel, mas sim a novos critérios discricionários do Shopping com fatores complexos de diferencial financeiro. Tal parâmetro exclui totalmente a capacidade de saber o valor do condomínio que oscila mensalmente.

Com essa política do Shopping RDB, chegou-se a valores surreais de R\$ 129.318,56 por mês:

AZZURRA	VALOR
M²	374,44 m2
ALUGUEL	55.536,00
ADICIONAL	-
CONDOMÍNIO	31.613,00
ENERGIA	10.310,00
AR CONDICIONADO	4.365,00
IPTU	8.061,00

ÁGUA	7.771,00
FUNDO DE PROMOÇÃO	11.662,56
SUB-TOTAL	129.318,56
Despesas por m²	345,36

O Grupo Azzurra não tinha a mínima capacidade de parar a sua operação ou procurar um outro local para exercer suas atividades. Cedeu a uma pressão sem tamanho para a assinatura do contrato. Inclusive, pela atual grave crise financeira brasileira, teve ainda mais uma queda de faturamento chegando a perdas reais que ultrapassam 32% (trinta e dois por cento), quando sinalizou os primeiros problemas ao RDB. Com base nisso e de forma sorrateira, o RDB “cedeu” aos apelos do Shopping quando reduziu os valores do aluguel como forma de “desconto” por 01 (hum) ano somente no aluguel, passando esse a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

- Desconto no aluguel mínimo mensal, no período de agosto/2015 a julho/2016, sendo neste período o valor do aluguel mínimo mensal acertado entre as partes de R\$36.000,00;

Não houve “desconto” algum, simplesmente o RDB atualizou da forma que vinha atualizando os demais contratos de locação pretéritos, chegando finalmente próximo do aluguel que deveria ser cobrado normalmente, porém, mantendo todas as demais distorções hoje existentes e que reproduziremos a seguir.

O Grupo Azzurra tomou todas as medidas necessárias e possíveis para tentar o reequilíbrio de suas finanças:

- 1) Reduziu em 22 (vinte e dois) colaboradores, de sua folha ordinária de pagamento, pagando totalmente as indenizações trabalhistas, mas sofrendo

- demandas judiciais, que atualmente vêm sendo defendidas na Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro por um dos patronos, ora, subscritor;
- 2) Redução do seu custo fixo;
 - 3) Reequilibrado seu sistema de compras e insumos estabelecendo teto e metas;
 - 4) Reorganizou seu sistema tributário;
 - 5) Requereu ao Shopping Rio Design Barra novação contratual, pois em março de 2015, já tinha indicativos de que não suportaria tamanha inversão de faturamento. O shopping reconheceu seu desequilíbrio financeiro e concedeu um desconto durante 01 (hum) ano;
 - 6) Praticou medidas de Marketing para angariar novos clientes;

Todavia, sua perda aumentou ainda mais quando da Grave Crise Financeira que assolou o país em 2015.

Não restou outra alternativa ao Grupo Azzurra senão o de tomar recursos financeiros nas instituições bancárias para manter em dia a sua operação, seus compromissos financeiros e principalmente salvaguardando os funcionários e seus familiares que lá continuam a trabalhar. Todavia, os juros bancários estão a inviabilizar ainda mais o atual momento financeiro do grupo.

A Responsabilidade é tamanha a evitar uma falência do Restaurante, que foi necessária tomar todas as medidas possíveis e disponíveis naquele momento, porém, o grupo acabou ingressando em uma crise econômico financeira que gerou um alto desequilíbrio em suas finanças, principalmente diante do cenário macroeconômico de crise nacional, que acarretaram no elevado grau de endividamento. Sendo assim, restou-se comprovado que o Grupo não quedou-se inerte aos problemas financeiros existentes.

DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO DO GRUPO:

A marca nominativa do grupo, é o seu nome fantasia, registrado no INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial). A proteção que incide sobre a marca é oriunda da Lei de Propriedade Industrial, 9.279/96. Para o nome empresarial, a previsão encontra-se no Código Civil, artigos 1157 a 1162 e também na Lei de Registros Públicos.

O nome AZZURRA é um patrimônio. Junto com a identidade visual ele compõe a marca que identifica o estabelecimento comercial. Ele ajudou o crescimento do seu negócio pois a MARCA é forte, original e fácil de lembrar, facilitando a lembrança do público e influenciando suas escolhas. Conforme Laudo de ora anexado, o *Valuation Azzurra* soma um total de R\$4.323.397,00, sendo que só a marca tem seu valor negocial em torno de R\$1.500.000,00.

Com o tempo, o nome e a marca adquiriram valor e se tornaram um patrimônio tão importante quanto às instalações e equipamentos da empresa. Hoje, a marca já é aceita como garantia de empréstimos em algumas linhas de financiamento do BNDES e demais bancos e agências de fomento. No futuro, se a decisão for de vender a empresa, o seu nome e marca são parte deste patrimônio, pois é a eles que os clientes se identificam, e pode até mesmo ser vendida em separado se necessário.

Lembramos que o nome é provavelmente a parte mais definitiva da empresa. Arquitetura, equipamentos, equipe, produtos, decoração, logotipo, ponto, tudo isso pode mudar. Até mesmo os donos. Mas o bom nome fica. O nome AZZURRA RISTORANTE é sinônimo de cozinha italiana gourmet, ótimas massas frescas, vinhos e atendimento classe A, diferenciado:



O estabelecimento empresarial do Grupo Azzurra constitui elemento da empresarialidade e é essencial para o desenvolvimento da atividade econômica. O art. 1.142 do Código Civil de 2002 define estabelecimento: *“Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”*.

O estabelecimento empresarial das Recuperandas pode ser definido como o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, tangíveis ou intangíveis organizados pelo empresário para a exploração da atividade econômica. Apresentando-se como um conjunto ou complexo de bens, não se resume, ao local de desenvolvimento da empresa.

Na exploração de uma atividade empresarial é necessária a organização de vários bens, sem a organização desses bens não é possível dar início à exploração da atividade econômica. O estabelecimento empresarial é essencial para o exercício da empresa, correspondendo a um dos elementos da empresarialidade.

Conforme demonstrado abaixo, o estabelecimento empresarial da Recuperanda é muito bem organizado, constituído por bens corpóreos e incorpóreos. Os bens corpóreos seriam aqueles considerados fisicamente tangíveis, como: mercadorias; utensílios; móveis; instalações; veículos; máquinas, entre outros:



O estabelecimento comercial, muito bem estruturado para atender o público classe A, sempre foi qualificado como diferencial e vem sendo mantido pelo Grupo como cuidado com seus clientes.



Em síntese, o estabelecimento não é apenas o local da atividade do comerciante, mas também a forma de organização da atividade econômica desenvolvida e os equipamentos que o empresário utiliza para desenvolvê-la.



Com o auxílio de uma equipe multidisciplinar especializada na reestruturação de empresas, foram diagnosticados os principais motivos que direcionaram o grupo empresarial ao estado financeiro em que se encontra, os quais foram acima elucidados.

A partir da identificação da crise econômica, a empresa vem implementando estratégias de recuperação econômica e financeira da sociedade, que consistem em: redução de custos fixos para reverter o quadro negativo acumulado desde então; busca de alternativas junto ao mercado para alavancar as vendas; alianças estratégicas na tentativa de fomentar a atividade, entre outras.

O Grupo Azzurra mantém o atendimento *à la carte*, e também vem oferecendo aos seus clientes o serviço executivo, ressalte-se com a mesma qualidade, visando apresentar uma opção para os clientes que também estão sendo afetados pela crise econômica que abala todo o nosso país.



Além disso, o Grupo Azzurra vem oportunizando promoções, buscando alcançar clientela que não tinha oportunidade de frequentar o restaurante.



EM FEVEREIRO, VOCÊ TEM MOTIVOS EM DOBRO PARA VIR AO AZZURRA. NOSSAS MASSAS ESTÃO PELA METADE DO PREÇO.

O Azzurra vai deixar as suas noites de terça ainda mais saborosas. A partir das 18h, venha apreciar o sabor incomparável das nossas tradicionais massas das seções LA PASTA FATTA A MANO e PASTA ITALIANE do nosso cardápio pela metade do preço. E pedindo qualquer prato que tenha massa como acompanhamento você paga o preço normal do cardápio, mas ganha uma taça de vinho tinto italiano para brindar o seu pedido.

Buon appetito!



Somente às terças AZZURRA

Central Azzurra Personal: (21) 3325.0403 | www.azzurristorante.com.br

Da mesma forma com a lanchonete MIX DELÍCIA E GRILL & PIZZA, nome fantasia da empresa DSF Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda EPP, criado pelo Grupo Azzurra para atender público diferenciado.



O restaurante funciona no Edifício Le Monde Office, que possui excelente infraestrutura.



Os salões do Mix Delícia são muito bem equipados para atender as empresas que funcionam no Edifício Comercial Le Monde, clientes e pessoas que lá circulam:



Ou seja Exa., as Recuperandas possuem excelente infraestrutura para continuar funcionando. Ressaltamos ainda os bens incorpóreos pertencentes às empresas, representados por aqueles que não ocupam espaço no mundo físico, como: marcas e patentes; ponto comercial; aviamento e clientela. Ademais, um dos atributos principais do estabelecimento é o aviamento, entendido como a capacidade da empresa auferir lucros, ou seja, o sobrevalor nascido da atividade organizacional do empresário. Trata-se de uma expectativa de lucros futuros, cuja mensuração varia de acordo com o potencial da atividade desenvolvida; mas, sem a qual um estabelecimento não pode existir. O aviamento goza de proteção legal, tem valor econômico expressivo e está intimamente ligado à clientela, outro atributo fundamental do estabelecimento.

A clientela é o conjunto de pessoas que se relaciona com a empresa e estas pessoas se tornam clientes justamente em decorrência dos atributos do estabelecimento comercial.

A Recuperanda dispõe ainda do Azzurra Corporate que é um serviço do Azzurra Ristorante, planejado exclusivamente para realizar os eventos de empresas. Composto de dois ambientes que podem ser arrumados de acordo com as necessidades do cliente, o Azzurra Corporate é um espaço perfeito para almoços de negócios, palestras, seminários e confraternizações. E com a opção de encomendar menus exclusivos com a assinatura de um dos melhores restaurantes italianos do Rio de Janeiro. O Azzurra Corporate possui toda a infraestrutura para a realização de eventos tranquilos e produtivos.

Ou seja, a empresa continua funcionando, obtendo faturamento anual considerável e possui uma excelente estrutura, com ativo que lhe possibilitará sua recuperação judicial.

Com relação aos seus credores, a Recuperação Judicial, além de criar um ambiente propício para que se instaure a negociação entre a devedora e seus credores, transpõe o episódio de instabilidade econômico-financeira até então constante, possibilitando a criação de um novo cenário para estruturar o pagamento do seu passivo, visando primordialmente a preservação da atividade empresarial.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no país com o advento da Lei 11.101/2005, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se num poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em relação ao princípio da preservação da empresa, a doutrina sintetiza tal dispositivo da seguinte forma:

A nova Lei, fundada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, reconhece a função social da empresa e institui o processo de sua recuperação judicial, tendo em vista salvaguardá-la, com saneamento da crise que a envolve, a permitir o prosseguimento da atividade empresarial, com a manutenção do emprego de seus trabalhadores e atendimento dos credores, fornecedores e financiadores.

*Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também a função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social. (PACHECO, Jose da Silva, **Processo de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência**. Editora Forense, 2ª edição, pg.113). Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.*

Os Requerentes ainda, que apesar do ajuizamento da presente recuperação judicial, acreditam firmemente que conseguirão superar a presente crise, retomando e ampliando as suas atividades.

Assim, com as medidas adotadas, inclusive e principalmente esta recuperação judicial, as Requerentes certamente serão capazes de reorganizar suas atividades e voltar a crescer, ampliando sua rede de funcionários e clientes, propiciando a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o

interesse de seus credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo na forma do art. 47 da LFRE.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Nesta senda, apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, **a operação do Grupo é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do econômico e financeiro.**

Para tanto, cabe referir que os administradores das empresas têm se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades.

O faturamento anual do Grupo Azzurra é de R\$6.516.970,00, possuindo uma taxa de crescimento de 4,4%, ou seja, o Grupo tem um faturamento que pode suportar o pagamento de seus credores.

Conforme demonstrado através do Fluxo de Caixa Projetado apresentado, as Recuperandas desde o mês de julho/2016 já tiveram saldo positivo e a expectativa até o final do ano é que o saldo permaneça positivo, sem prejuízo.

Assim, a concessão da Recuperação Judicial reiniciara uma nova etapa de desenvolvimento, a fim de superar a crise ainda existente, possibilitando a satisfação dos interesses dos credores e do próprio Grupo Empresarial.

DA ATUAL SITUAÇÃO DA EMPRESA

A situação patrimonial do Grupo é de suma importância, até mesmo porque importa no exato reflexo da crise econômico-financeira, bem como demonstra a viabilidade da Recuperação Judicial.

No que tange as Fazendas Públicas, a empresa não vem adimplindo com suas obrigações, tanto em parcelamentos quanto de impostos gerados mensalmente. O total de débitos tributários perfaz R\$1.023.047,22 em 30/07/2016, conforme planilha em anexo.

Do passivo total sujeito a Recuperação Judicial, que perfaz um total de R\$7.622.857,35, só a dívida bancária soma a quantia de R\$6.386.571,96. Em anexo apresentamos a planilha com o detalhamento da dívida de cada empresa e de cada instituição bancária.

Conforme Fluxo de Caixa ora anexado, a empresa LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, assumiu o passivo da empresa SOLE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI EPP, todas pertencentes a este grupo econômico, ocorreu a assunção das dívidas desta empresa com a concordância dos credores que já vem recebendo o pagamento de seus créditos da empresa LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

O passivo trabalhista, em relação aos débitos com banco, é baixo, especialmente diante do número de colaboradores que possui, as ações trabalhistas em curso ainda não estão em fase de execução, conforme planilha com a relação das demandas trabalhista em curso, anexada.

O passivo perante os alugueres mensais, condomínios e FPP do Grupo Azzurra junto ao Shopping Rio Design Barra, principal causador do desequilíbrio financeiro do Grupo, levando-o ao colapso de suas operações, sendo necessário ter recorrido às instituições bancárias, soma o valor atual de R\$215.504,17, ressalte-se que a causa e prejuízo suportado pela empresa estão sendo questionados nos autos do processo nº 0023991-96.2016.8.19.0209.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, contratos, entre outros) a superação da crise econômico-financeira das empresas aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Por conseguinte, apesar da dificuldade atravessada pelas Recuperandas, estas com custo vem mantendo em dia seus contratos junto aos fornecedores.

Ressaltamos que apesar de constar na certidão do 3º Ofício de Registro de Distribuição de Feitos Ajuizados três demandas cíveis distribuídas em face da empresa Sole Assessoria Administrativa Eireli EPP, a empresa ainda não foi citada.

Como se observa da exposição feita nesta petição inicial da Recuperação Judicial, o Grupo Azurra é um grupo econômico de fato. As Recuperandas estão financeira e operacionalmente interligadas de forma

indissociável, embora cada uma desempenhe funções especializadas dentro do seu ramo específico de atividades. Como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado a essa realidade econômica, o Plano de Recuperação tratará o Grupo como uma única entidade econômica. Tal medida faz-se necessária diante da indissociável integração econômica e operacional existente entre as Recuperandas.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes informam que o plano de recuperação judicial do Grupo Azzurra será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, conforme art. 53 da LFRE.

Sendo assim, as Suplicantes trarão o plano de recuperação aos autos, conforme lhe faculta o art. 53, da Lei 11.101, no prazo de 60 (sessenta) dias, lapso de tempo necessário e útil, inclusive para firmar e posicionar parcerias em sua implementação com menor risco e prejuízos, tanto para a empresa, quanto para seus funcionários, credores e demonstrando assim, a viabilidade econômica das Suplicantes.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens do Grupo Azzurra.

DOS REQUERIMENTOS URGENTES com fulcro no Art. 294 e seguintes do NCPC:

Como forma de preservar a continuidade do negócio e como condição essencial à superação da crise econômico financeira da empresa, faz-se necessária a Concessão dos seguintes provimentos urgentes:

A) Considerando que o Contrato de Locação sujeita-se à Recuperação Judicial e a Ação de Despejo movida pelo Shopping Rio design Barra em desfavor da empresa recuperanda LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, que funciona no Shopping Rio Design, cujo processo 0024701-19.2016.8.19.0209, é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, porém posterior ao pedido de declaratório de nulidade de cláusulas contratuais, c/c Danos Materiais;

1) Solicita a Requerente, *inaudita altera pars*, presentes os pressupostos do *fumus boni iuris e periculum in mora* a suspensão imediata da Ação de Despejo nº 0024701-19.2016.8.19.0209 pelo deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, pelo que requer o benefício *ad cautelam*, (entendimento favorável TJRS, AI 70033268962, 16ª Câmara Cível, j. 26.08.2010, v.u. rel. Des. Ana Maria Nedel Scalzilli – determinando a suspensão da ordem de despejo em razão do deferimento do processamento da recuperação. Também, TJRS, AI 70038123568, 15ª Câmara Cível, j. 13.10.2010, decisão monocrática, rel. Ângelo Maraninchi Giannakos (admitindo a suspensão da ação de despejo mesmo após o decurso do *stay period*, para preservar a empresa).

B) Da suspensão dos efeitos dos protestos lavrados contra as empresas:

Com efeito, para garantir a preservação das sociedades e viabilizar o seu soerguimento, a existência de protestos de quaisquer contra as empresas se mostra prejudicial a consecução de tal fim, razão pela qual a suspensão de seus efeitos e medida que se impõe, até mesmo pelo fato de todos os credores estarem contemplados na recuperação judicial, inclusive dos protestos

encaminhados a registro durante a tramitação da recuperação judicial, a fim de evitar apontamentos futuros.

C) Do pagamento das custas ao final ou no prazo de 180 dias

1) Conforme já demonstrado na exordial, a situação econômico-financeira do grupo reflete na falta de condições para o pagamento imediato das custas processuais.

Em que pese a ausência de amparo legal para o deferimento da medida, o Tribunal de Justiça do nosso Estado, em inúmeras causas em que a empresa em crise financeira não dispõe de recursos para adimplir com as custas de distribuição, está se posicionando majoritária e favoravelmente neste sentido.

Assim, exigir o pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo caracterizar-se, também, como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual pugna pelo seu pagamento ao final, a fim de não inviabilizar a Recuperação Judicial.

Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção das empresas, o pagamento das custas de distribuição poderia agravar ainda mais a situação financeira das empresas, em sentido oposto ao fomento da superação da crise econômica, fatos que devem ser analisados na atual conjuntura da economia brasileira.

2) Caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade do pagamento das custas ao final, considerando que o custo seria em torno de R\$ 34.000,00, requer,

de forma subsidiária (art. 326 do CPC), o seu adimplemento no prazo de 180 dias, contados do deferimento do pedido de recuperação judicial, haja vista a atual situação financeira do GRUPO.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, nos termos da Lei n° 11.101/05, requer:

- 1) Seja deferido o adiamento do pagamento das custas de distribuição, para adimplemento ao final ou, de forma subsidiária, no prazo de 180 dias contados do deferimento do pedido de recuperação judicial;
- 2) Seja reconhecido o preenchimento dos requisitos para o exercício da pretensão, **seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial**, para, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, no mesmo ato:
 - a) nomear Administrador Judicial idôneo e mantendo os atuais Administradores das Requerentes no exercício de suas funções;
 - b) determinar o cumprimento as demais providências previstas no art. 52 da Lei 11.101/05, como:
 - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades;
 - Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º do mesmo diploma legal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
 - Determinar a intimação do digno Ministério Público para que tenha conhecimento da tramitação do presente processo;
 - Ordenar a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

c) determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o fim de ordenar aquela autarquia que não cumpra, assim como as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eventuais requisições de penhoras em contas de titularidade das Requerentes;

d) ordenar a suspensão de todos os protestos existentes contra a empresa até o ajuizamento do pedido (expedindo-se ofícios aos Cartórios Judiciais, extrajudiciais e demais órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA), bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, enquanto tramitar a recuperação judicial das empresas;

e) determinar a publicação no DJE do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05;

g) deferir o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da presente;

Protesta e requer pela apresentação de eventuais documentos que, a juízo de Vossa Excelência, não acompanharam a inicial ou se mostram insuficientes, bem como outras provas que se façam necessárias, inclusive as periciais e testemunhas.

Finalmente, após apresentado o plano de recuperação judicial, no prazo legal, com ausência de objeção pelos credores ou sua aprovação em assembleia, requer a concessão da Recuperação Judicial das empresas, com a consequente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no plano de recuperação apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05.

Da à causa o valor dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial no valor de R\$7.622.857,35.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2016.

JOÃO ANTÔNIO LOPES

OAB/RJ 63.370

RODRIGO PAVAN

OAB/RJ 108.732